


Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

**APRESENTAÇÃO CONTRARRAZÕES PE 14/2023 / PROCESSO: 202209000359132
- LOTE 21**

De : Fabio Mesquita - VSP Solution
<fabio.mesquita@vspolution.com.br>

qui., 01 de jun. de 2023 16:50

 1 anexo

Assunto : APRESENTAÇÃO CONTRARRAZÕES PE 14/2023 /
PROCESSO: 202209000359132 - LOTE 21

Para : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Assessoria de Licitacoes
<aslicitacoes@tjgo.jus.br>

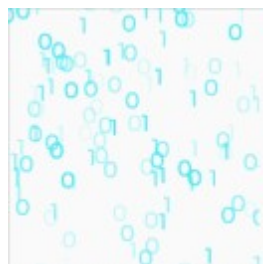
Cc : Mariana de Assis Sousa - VSP Solution
<mariana@vspolution.com.br>, Leonardo
Speziali - VSP Solution
<leonardo@vspolution.com.br>

Prezados (as) Srs. (as). boa tarde!

Segue em anexo nossa peça de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa Diagrama no LOTE 21.

Eventuais dúvidas, ficamos à disposição.

Sempre grato e a disposição!



FÁBIO MESQUITA
COORDENADOR LICITAÇÃO
fabio.mesquita@vspolution.com.br
tel:+55 (31) 3378-1330 cel:+55 (31) 9 9773-3866

vspolution.com.br



 **CONTRARRAZOES DIAGRAMA VSP 31-05-2023.pdf**
1 MB



A ILUSTRÍSSIMA SRA. BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI PREGOEIRA OFICAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E EQUIPE DE APOIO.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 202209000359132

PREGÃO ELETRONICO N º 14/2023

A empresa VSP SOLUTION LTDA CNPJ. nº 43.394.697/0001-35, estabelecida na Alameda Dos Rouxinóis, nº 159 – 611 - B. CABRAL – CONTAGEM – MG – CEP: 32.146.003, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Leonardo Henrique Viera Speziali, apresentar

CONTRARRAZÃO

Ao recurso apresentado e em reforço a correta desclassificação da empresa Diagrama Tecnologia Ltda e correta declaração de vencedor da empresa VSP, para o **ITEM 21** - Monitores para Videoconferência, do referido processo.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ainda, que o faz com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, que reforça a decisão dessa digna equipe de Pregão, que classificou a Recorrida, requerendo que seja o mesmo recebido em seu efeito suspensivo (art.109, § 2º, pelas demais razões que passamos a apresentar:

1. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA:

A VSP, revenda autorizada do fabricante Dell Computadores do Brasil, categoria TITANIUM, a mais alta concedida no Brasil, devidamente consolidada no mercado de TI nacional, fornecedora e mantenedora de contratos de fornecimento, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, junto a diversos órgãos da administração pública em



todas as esferas, matem corpo técnico especializado em soluções complexas em TI, sendo este exigido para a certificação TITANIUM, ainda conta com pessoal especializado em licitações e contratações públicas e corpo jurídico, portanto qualificada para o pleito.

Para este fornecimento e todos os demais que a Recorrida realiza, conta com a anuência do fabricante Dell, líder mundial na tecnologia aqui ofertada, ficando mais que provado na DECLARAÇÃO EMITIDA PELA MESMA ENDEREÇADA AO TJGO, QUE ASSEGURA SEU CONHECIMENTO, SUPORTE E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO FORNECIMENTO.

2. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se a contrarrazão aqui apresentada para reforçar a correta decisão em desclassificar a recorrente Diagrama Tecnologia Ltda e classificar e habilitar a Recorrida, e ainda apresentar novos fatos que asseguram ser a correta decisão a ser ratificada.

Destaca-se que a empresa Diagrama foi desclassificada pelos seguintes motivos:

- Que fora prejudicada pela ausência de resposta aos pedidos de esclarecimentos enviados a este E. Tribunal;
- Da possibilidade de prestação de garantia pela licitante e não somente pela fabricante do equipamento;
- Da sua condição de REVENDA AUTORIZADA da fabricante Acer, sendo, então, capaz de assumir a responsabilidade sobre a garantia on-site de 48 meses;
- Do pleno atendimento ao exigido no Termo de Referência;
- Da validade dos documentos comprobatórios para qualificação econômico-financeira da Recorrida.

3. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LICITANTES E AO CERTAME:

A Recorrente alega ter sofrido prejuízo ao passo que não encaminhou esclarecimentos à equipe de licitação responsável por esse certame e não obteve retorno.

Em imagens anexadas na peça recursal, a empresa Diagrama demonstra o envio de pedido de esclarecimentos na data de 13/04/2023, mas, sequer, traz para a discussão o teor do texto enviado, a fim de comprovar seu real prejuízo.

Em contrapartida, nos informa, quando conveniente, que sua dúvida fora sanada através do ARQUIVO 13, em resposta dada a empresa POSITIVO, no que tange as condições de garantia exigidas no Termo de Referência.

Sendo a matéria sanada e a pretensão satisfeita, não resta dúvidas de que o intuito da Recorrente ao aduzir seu possível prejuízo, nada mais demonstra, se não, a sua intenção em protelar a conclusão do julgamento do item 21 do Pregão Eletrônico 14/2023, deste Tribunal.

Ainda, restando comprovado que nenhum ônus fora causado a qualquer um dos licitantes, é importante ressaltar que a única prejudicada seria a própria Administração Pública, que veria seu processo arrastado diante da possibilidade de acolhimento da referida tese.

4. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE GARANTIA DO EDITAL:

A Recorrente, desclassificada acertadamente, dentre outros, pelo motivo de não atendimento ao edital, mais precisamente ao item 5.1 e Item 2, do Anexo I, do Termo de Referência, inconformada, novamente se baseia no questionamento realizado pela empresa Positivo, no Evento 244 do PROAD 202209000359132, ao afirmar que preencheu todos os requisitos exigidos para a prestação de garantia aos bens licitados.

A empresa, em sua proposta, oferece garantia contratual de 12 meses, realizada pela fabricante Acer, e 48 meses, prestados pela licitante Diagrama.

Cumprе ressaltar que o edital exige que todos os bens a serem adquiridos possuam garantia de 60 meses prestados pelo fabricante, contudo, em sede de resposta do referido questionamento, autorizou o seguinte:

QUESTIONAMENTO 01

1) No Anexo TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.1. DA GARANTIA TÉCNICA DOS ITENS, é solicitado: “(...) O serviço de garantia poderá ser prestado por revenda / prestador de serviços, desde que devidamente habilitada junto ao fabricante para prestação desse tipo de serviço. (...)”. E no ITEM 2 – MONITOR PARA VIDEOCONFERÊNCIA, no ID 5.5 é solicitado: “É obrigatório haver recurso disponibilizado via website do próprio fabricante (informar url para comprovação), que faça a validação e verificação da garantia do equipamento

*através da inserção do seu modelo e número de série;”. A exigência de website do próprio fabricante, que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série, prejudica as licitantes que não fabricantes, pois os maiores fabricantes de monitores não vendem com garantias de 60 (sessenta) meses, tampouco participam diretamente de licitações. Este prazo costuma ser oferecido pela empresa que revenderá o monitor ou pelos fabricantes em regime de OEM ou ODM. Portanto, entendemos que também será aceita a validação da garantia no site da licitante fornecedora, **desde que a mesma também seja assistência técnica credenciada do fabricante do monitor** assumindo o compromisso da garantia até o final do contrato. Está correto nosso entendimento?*

Resposta: Está correto o entendimento.

Ao analisarmos a matéria abordada, vemos que o órgão foi permissivo quanto a prestação da garantia por empresa que não a fabricante, todavia, condicionou tal responsabilidade a empresas credenciadas como assistência técnica, o que não se aplica à Recorrente.

A declaração anexada pela empresa Diagrama, informando o seu vínculo com a empresa Acer, fabricante do monitor ofertado por ela, nada mais comprova a relação de revenda autorizada e não de assistência técnica, como tenta confundir a Recorrente, conforme texto extraído da declaração.

DECLARAÇÃO ACER

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A/C: Pregoeiro

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023

DECLARAÇÃO

*A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida a Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte – Alphaville – Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, DECLARA para os devidos fins que está solidária à participação no referido pregão pela empresa DIAGRAMATECNOLOGIA LTDA, **Revenda Autorizada ACER**, inscrita no CNPJ 10.918.347/0002-52 estabelecida na Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre*

*Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100 é revenda autorizada da marca ACER, e **está apta a comercializar** nossos equipamentos e pertencer a linha corporativa, para o processo em epígrafe, ACER modelo Vero B7 series- B247Y DE e PM161Q Abmiuuzx.*

Ainda que se faça clara a informação de que a reclamante é, nada além, de uma revenda autorizada da marca Acer, faz-se importante destacar que essa não possui sede no Estado de Goiás, o que, eventualmente traria riscos ao bom andamento do contrato quanto a prestação dos serviços contratados.

Destaca-se, também, que o website da empresa (www.diagramatecnologia.com.br), com sede em Lauro de Freitas, na Bahia, não divulga em seu portfólio os monitores comercializados, mas, apenas, os modelos de scanners vendidos, o que, somada a ausência da declaração de assistência técnica, nos leva a conclusão da incompetência da empresa em assumir 48 meses de garantia de um equipamento que claramente não possui *know how*.

5. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL:

Este E. Tribunal, ao desclassificar a proposta da Recorrente, foi assertivo ao apontar que, além de descumprir o requisito de garantia do edital, a proposta em tela também violava os itens 3.1.2 e 3.1.3 do item 2, MONITOR PARA VIDEOCONFERÊNCIA, que exigia:

Especificações Mecânicas e Estéticas

3. Características Mínimas de especificações mecânicas e estéticas

3.1 A base do monitor deve possuir os seguintes ajustes:

3.1.1 Rotação horizontal 3.1.2 Ângulo do suporte giratório de 90º

3.1.3 Ângulo de rotação 180º

No catálogo anexado referente ao monitor Acer B247Y, restou evidente que o ângulo de rotação do equipamento é de +- 45º. Essa informação também foi confirmada pela Recorrente, em fase de diligência, quando provocada pela Sra. Pregoeira:

Não havendo qualquer outro argumento palpável que pudesse modificar a sua desclassificação, a empresa Diagrama, ciente de que seu equipamento não satisfazia os requisitos técnicos almejados, simplesmente ignorou tal fato, ao passo que se quer o abordou em sua defesa, precluindo, portanto, a matéria, e refletindo na inequívoca e incontestável rejeição da proposta.

6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VSP:

A Recorrente, em atitude desesperada de modificar a decisão correta e imparcial da equipe técnica e de licitações, aduz que no momento do certame, a Recorrida apresentou documentação vencida que comprovasse sua regularidade Econômico-Financeira.

Cabe ressaltar que o documento tem a finalidade de atestar a existência ou não de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, fato que foi validado e diligenciado pela pregoeira no andamento do certame, portanto alcançada foi a finalidade, não havendo prejuízo ao processo ou a sua legalidade e isonomia.

Ainda, que é de amplo conhecimento que a Certidão de Falência e Concordata possui sua verificação on-line dando **validade de 3 meses**, aferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assegurando sua veracidade e validade até **10/05/2023**.

É importante relembrar que o certame ocorreu em **18/04/2023**, data anterior ao vencimento da certidão, restando, portanto, apta a Recorrida a participar desta licitação.

Cumprido ressaltar que a Recorrida não inovou ao atender o pedido da Sra. Pregoeira em anexar certidão mais atual, mas apenas cumpriu o seu papel de arrematante, pautado no bom andamento do processo e na boa-fé, como veremos a seguir.

Este mesmo dispositivo 28.1, ainda fora utilizado em outros lotes, em eventos ocorridos via chat, conforme telas extraídas do website licitações-e:

Lote 01 – solicitada diligências à empresa DELL Computadores do Brasil:

Licitação [nº 994105] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
16/05/2023 às 10:54:53	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Prezada pregoeira, bom dia. Informo que foram anexados os documentos solicitados.
16/05/2023 às 10:24:11	Pregoeiro	Prezados, faremos um breve intervalo, retornando às 11:30, para verificação da juntada da documentação mencionada
16/05/2023 às 10:09:45	Pregoeiro	Observando o item 28.1 do Edital de regência e, atendendo aos princípios da razoabilidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade, solicito, em caráter de diligência saneadora, a complementação da referida documentação
16/05/2023 às 10:09:00	Pregoeiro	Prezados, da análise da documentação de habilitação, foi verificada a juntada da documentação relativa à qualificação econômica financeira, não obstante a juntada dos vários documentos em ordem não sequencial não tornou possível a análise conclusiva

Lote 20 – solicitada diligências à empresa Multicompany Brasil Comercial e Serviços LTDA:

Licitação [nº 994105] e Lote [nº 20]

Lista de mensagens

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
19/05/2023 às 11:18:46	Pregoeiro	Diante da manifestação da empresa arrematante, observando o item 28.1 do Edital de regência e, atendendo aos princípios da razoabilidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade, em caráter de diligência saneadora, será oportunizado
19/05/2023 às 11:16:26	Pregoeiro	Prezados, em razão do sistema não possibilitar a juntada deste documento, fica franqueado o envio por email a todos os interessados.
19/05/2023 às 11:15:34	Pregoeiro	Isto posto, é o parecer da unidade técnica vinculada ao Pregão Eletrônico TJGO n° 014/2023. Goiânia GO, 16 de maio de 2023. Marcus Vinícius Gonzaga Ferreira DSSTI Valdemar Ribeiro da Silva Júnior Diretor DSSTI
19/05/2023 às 11:15:25	MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA	A posivo possui os direitos O&M junto a LG sendo o modelo fabricado pela LG e habilitado pela POSITIVO INFORMATICA LTDA, estamos anexando o documento comprobatório no sistema.

Lote 22 – solicitada diligências à empresa LDC Tecnologia LTDA:

Licitação [nº 994105] e Lote [nº 22]

Lista de mensagens

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
23/05/2023 às 11:29:50	Pregoeiro	solicito, em caráter de diligência saneadora, à arrematante a complementação das informações das declarações do item 13.1.5 e item 13.1.4.2.
23/05/2023 às 11:28:59	Pregoeiro	Observando o item 28.1 do Edital de regência, atendendo aos princípios da razoabilidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade,
23/05/2023 às 11:27:32	LDC TECNOLOGIA LTDA	Prezados, um dos documentos que comprovam o enquadramento ME/EPP é a JUCESP, a mesma foi anexada no início do Pregão. Caso necessitem de outro documento, favor especificar.

Lote 24 – solicitada diligências à empresa FL Suprimentos de Informática LTDA:

Licitação [nº 994105] e Lote [nº 24]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
29/05/2023 às 10:00:35	FL SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	Bom dia senhora pregoeira, as declarações já foram todas anexadas , estamos no aguardo da solicitação dos demais documentos.
26/05/2023 às 16:23:28	Pregoeiro	Avisaremos do retorno neste chat, com antecedência de 24 horas.
26/05/2023 às 16:23:02	Pregoeiro	solicito, em caráter de diligência saneadora, à arrematante anexar ao sistema licitações as declarações do item 13.1.5 e 12.1.2. A diligencia deverá ser cumprida até 29/05/2023.
26/05/2023 às 16:21:49	Pregoeiro	Observando o item 28.1 do Edital de regência, atendendo aos princípios da razoabilidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade,

Inclusive, é de suma importância destacar que a própria Recorrente se valeu desta prerrogativa, no **item 02 - Monitores para Videoconferência**, quando fora chamada para prestar esclarecimentos acerca da obscuridade de sua proposta comercial, que não informava o ângulo de rotação do equipamento, uma das razões que motivou sua desclassificação, evidenciando o **tratamento isonômico e impessoal** dado pelos operantes responsáveis por esse processo licitatório:

Licitação [nº 994105] e Lote [nº 2]

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
11/05/2023 às 10:15:40	Pregoeiro	solicito, em caráter de diligência saneadora, à arrematante os esclarecimentos
11/05/2023 às 10:15:00	Pregoeiro	Considerando o conflito de informações do texto da proposta comercial, que informa o ângulo solicitado, observando o item 28.1 do Edital de regência, atendendo aos princípios da razoabilidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade

Conclui-se, portanto, que, não há que se considerar a hipótese de favorecimento para qualquer empresa participante que seja, uma vez que foi dada a cada um deles, sempre que julgado necessário pela equipe operante deste certame, a condição de sanar toda e qualquer dúvida existente, conforme preconizou o subitem 28.1 do Edital, e subitens 11.4 e 10.1.6:

11. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

(...)

11.4. No julgamento da habilitação e das propostas, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

10. REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME

10.1. O certame será conduzido pelo(a) Pregoeiro(a) que terá, em especial, as seguintes atribuições:

(...)

10.1.6 Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

E que a exigência do documento ora questionado pela Recorrente, serve e assegura a Administração de não contratar com empresa sobre regime de dissolução, pontuando, ainda, que seriam aceitas empresas com plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, conforme artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **o que não é o caso da Recorrida**. A exposição da validade da Certidão de Falência e Concordata é tema de matéria debatida, uma vez que no passado a mesma era emitida de forma analógica, sem verificação on-line ou digital, sendo sua validade interpretada vezes por 30, 60, 90 dias ou até mesmo 360 dias, como no caso do SICAF - Cadastro Unificado do Governo Federal.

9. NÍVEL VI - Qualificação Econômico-Financeira

22. Em algum momento, o fornecedor ainda deve entregar a Certidão de Falência e Concordata para renovação anual do cadastro? No antigo SICAF o fornecedor entregava a referida certidão apenas uma vez por ano para renovação.
Resposta: As Certidões de Falência e Concordata devem ser atualizadas respeitando-se o período de vigência constante do(s) documento(s).

23. Como registrar o prazo de validade das certidões de Falência e Concordata que não tem data de validade, só tem data de emissão?
Resposta: Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve-se adotar o período de 1 (um) ano.

[http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp?tipo=GO#:~:text=Como%20registrar%20o%20prazo%20de,de%201%20\(um\)%20ano](http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp?tipo=GO#:~:text=Como%20registrar%20o%20prazo%20de,de%201%20(um)%20ano)

Todavia, com a digitalização da Justiça Brasileira, a certidão em questão passou a ser emitida de forma digital e com verificação e validação expressa na mesma, como no caso aqui exposto.

O Poder Público, em observância a esta evolução tem expressado em seus editais, a exemplo PE 14/2023 gerido pelo STF, como condição de participação, solicita de forma expressa que somente em casos de certidões com validade não expressa, tenha um prazo máximo de expedição, a fim de se evitar questionamentos, ora diligenciados como o caso aqui tratado.

- 4.1. **Poderão participar do Pregão Eletrônico as empresas que:**
- a) explorem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação e não estejam constituídas como consórcio de empresas, qualquer que seja a forma de constituição;
 - b) não estejam punidas com suspensão temporária para licitar ou impedimento de contratar com este Tribunal, nos termos do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, ou impedidas de licitar no âmbito da União, de acordo com o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Não figurem como inscritas nos cadastros impeditivos da Controladoria Geral da União, Conselho Nacional de Justiça ou Tribunal de Contas da União;
 - c) atendam às condições deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação, e estejam devidamente credenciadas;
 - d) possuam registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).
- 4.2. Como requisito para participação no Pregão Eletrônico, a licitante deverá assinalar, em campo próprio do sistema, "sim" ou "não" relativamente às seguintes declarações:
- a) que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n. 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;
 - b) que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;
 - c) que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;
 - d) que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
 - e) que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
 - f) que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLT/MP n. 2, de 16 de setembro de 2009;
 - g) que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
 - h) que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.
- 4.3. Para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, aplicam-se a Lei Complementar n. 123/2006 e o Decreto n. 8.538/2015, sendo necessária a posterior regularização fiscal e trabalhista, nas condições estabelecidas neste Edital, caso venha a formular lance vencedor.
- 4.4. A declaração falsa relativa à proposta de preços e ao cumprimento dos requisitos de habilitação e do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006 sujeitará a licitante às sanções previstas na legislação.
- 4.5. Os documentos apresentados na licitação deverão estar em nome da licitante, com um único número de CNPJ e também no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor.
- 4.6. Quando se tratar de certidões em que a validade não esteja expressa, serão considerados válidos os documentos expedidos nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem à data fixada para a abertura da sessão pública.

<https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/fazerDownload.asp?&licitacao=55850&andamento=83804>

Fato é que, o documento apresentado que tem verificação on-line, prazo determinado de validade exposto, válido é, cumprindo, portanto, o requisito de habilitação.

Cabe ainda ressaltar que o entendimento tem sido aplicado nas instancias em que foram invocadas, validando a assertiva decisão da Sra. Pregoeira.

À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa."

(AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Seguindo a mesma tese, vários tribunais têm se manifestado acerca do assunto, tratando como caso sanável.

O TJ/MG, em lúcida apreciação do tema, afirmou ser desproporcional a desclassificação da empresa que, em tempo e modo, anexou a certidão solicitada, sanando, então, qualquer possível vício. A decisão é irretocável, pois prioriza o interesse público e as vantagens que a escolha da melhor proposta, pelo menor preço, traria. Assegura, ainda, que os princípios basilares da **Razoabilidade** e da **Proporcionalidade** sejam guardados, ao passo que os sobrepõe a quaisquer outros capazes de trazer mais malefícios que benefícios à finalidade que lhe fora proposto. Vejamos:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX11417969001 MG

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **CERTIDÃO** NEGATIVA DE **FALÊNCIA** E **CONCORDATA**. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a **certidão** negativa de pedido de **falência** e **concordata**. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

Outros Tribunais assim também entenderam:

TJ-RS - Apelação Cível: AC XXXXX RS

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO XXXXX-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA **CERTIDÃO** NEGATIVA DE **FALÊNCIA** OU **CONCORDATA**. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA **CERTIDÃO** SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da **Certidão** Negativa de **Falência** ou **Concordata** exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a **Certidão** SICAF, que determina a presunção da negativa de **falência** ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666 /93, Decreto Federal nº 3.722 /2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC .

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PATRIMONIAL. **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA**. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA. I - Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666 /93, a **certidão** negativa de **falência** ou **concordata** ou de execução patrimonial são os únicos documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira da empresa interessada em participar da licitação pública, de modo que a exigência de outra documentação configuraria, na espécie, formalidade excessiva ou desnecessária. II - Ademais, registre-se, por oportuno, que a **certidão** negativa de **falência** e **concordata** é bastante para comprovação, em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica, exigindo-se **certidão** negativa de execução patrimonial, quando se tratar de pessoa física, o que não é a hipótese dos autos. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

7. DO DIREITO:

Revisado todos os fatos, nos cabe aqui indicar no texto editalício a possibilidade de a Sra. Pregoeira, bem como sua equipe, solicitar esclarecimentos por meio de diligências, a fim de sanar as dúvidas que vierem a surgir, a exemplo do já mencionado subitem 28.1:

28.1. É facultado ao(à) Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Assim também autoriza o Artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Por fim, para que não reste dúvidas acerca da legalidade da conduta realizada pela equipe de licitações deste Tribunal, que nada mais fez além de primar pela isonomia, transparência e economicidade deste processo, a Nova Lei de Licitações, em seu Artigo 64, reafirma o entendimento quanto à possibilidade e importância de se permitir que diligências sejam feitas, inclusive quanto a habilitação:

*Art. 64. Após a entrega dos **documentos para habilitação**, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Cabe salientar, ainda, que o art. 3º da Lei de Licitações bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes.

8. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a **VSP SOLUTION** requer, que seja ratificada sua declaração de vencedor e que seja mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente **DIAGRAMA**, por não atender tecnicamente, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de Maio de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Speziali', is written over a large, light blue oval shape.

VSP SOLUTION LTDA

Leonardo Speziali